



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

Ofício CMFN nº 12/2021

Petcon: 5317/21

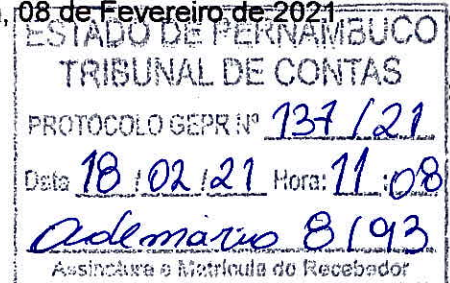


Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d5f0058b4-8f6c-4d79-b629-59c5fa22a1ca

Feira Nova, 08 de Fevereiro de 2021

Ilmo. Senhor
JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Senhor Diretor,




Cumprimentando inicialmente, para atendimento ao **OFÍCIO TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0088/2020,(comunicação nº 41625)**, estamos enviando resultado do julgamento referente ao Processo T.C.º Nº 18100795-2, referente a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova, **exercício 2017**, conforme abaixo relacionados:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- As atas das deliberações das comissões e plenário;
- O quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- A motivação, em caso de divergências, do parecer prévio;
- O atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- A comprovação de publicação da deliberação.

Esclarecemos que devido à pandemia não foi possível colocar em julgamento dentro do prazo estabelecido na Legislação em vigor.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos agradecimentos e sinceras expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSENILDO TAURINO DE PAULA
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gerência Regional Metropolitana Sul
Prédio Sede – Edifício D. Helder Câmara
Rua da Aurora, Nº 883 – Santo Amaro – Recife PE

A(o) DP, após inclusão no PETCE.

GEPR, J8/02/21

925 Matr. Robee Nome



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira



PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de março de 2020, nesta cidade de Feira Nova do Estado de Pernambuco, na sede da Câmara Municipal, faço autuação de documentos para **PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, em conformidade ao ofício TCE/DP/NAS/GEEC N.º0088/2020, do diretor de Plenário José Deodato S. de Alencar Barros, recebido em 10 de fevereiro de 2020, encaminhado do Processo TC n° 18100795-2, emitido de forma virtual, conforme normatizado na Resolução TC n° 22/2015, no artigo 29, § 5° combinado com o artigo 47, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Feira Nova, exercício de 2017, para apreciação desta Casa.

Eu, Edinilce Cândido ~~Gonzaga~~ Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova subscrevi.



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira
PORTARIA Nº 13/2020



EMENTA: Dispõe sobre abertura de Processo Administrativo inerente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, Relativa ao exercício financeiro de 2017.

Presidente da Câmara Municipal do Município de Feira Nova/PE, no uso de suas atribuições especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova/ PE.

Considerando, o ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0088/2020, do diretor de Plenário José Deodato S. de Alencar Barros, recebido em 10 de fevereiro, encaminhamento do Processo TC nº18100795-2 emitido de forma virtual, conforme normatizado na Resolução TC Nº 22/2015, no artigo 29, § 5º, combinado com o artigo 47, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Feira Nova, exercício de 2017, para apreciação desta Casa;

Considerando, o dispositivo no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no §2 do Artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no §2º, do Art.86 da Constituição do Estado de Pernambuco, do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Feira Nova e Art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

Considerando, que o disposto no Art. 185 do Regimento Interno da Câmara que estabelece o envio do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que num prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer, bem como o projeto de Resolução sobre as Contas;

RESOLVE:

Artigo 1º - Determina a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2017.

Artigo 2º - Distribuir cópia do parecer prévio do tribunal de Contas de Pernambuco para todos os vereadores e enviar o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que num prazo de 15 (quinze) dias emitirá parecer.

Artigo 3º - Até 10 (dez) dias depois do encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma poderá receber requerimentos escritos dos vereadores, solicitando informações relacionadas com a prestação de contas.

Artigo 4º - Comunicar ao interessado do recebimento da prestação de contas municipais e regular processamento, bem como ao Ministério Público e o Poder Judiciário.

Artigo 5º - Determinar que o julgamento seja realizado dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente e encaminhamento ao Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo de (quinze) dias, a informação do resultado, acompanhado dos seguintes documentos:

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

03
[Handwritten signature]

- I. – a data que a Câmara recebeu o parecer prévio;
- II. – a comprovação da notificação dos interessados para defesa;
- III. – as atas das deliberações das comissões e plenário
- IV. – o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- V. – a motivação, em caso de divergências do parecer prévio
- VI. – o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário.

Artigo 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira Nova, em 06 de março de 2020.


EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova

Documento assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



OFÍCIO TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0088A/2020 (e-TCEPE Nº 41627/2020)

Processo TC n.º 18100795-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Feira Nova

Recife, 6 de Fevereiro de 2020

Sr. Prefeito do Município de Feira Nova - PE,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/11/2019 referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2017, objeto do Processo T.C. Nº 18100795-2, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100795&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
DANILSON CÂNDIDO GONZAGA
Prefeito do Município de Feira Nova - PE

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-595b922a1fca



Processo TC n.º 18100795-2
Comunicação n.º 41625

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no **art. 2º** da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 10/02/2020, a Câmara Municipal de Feira Nova foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100795-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Feira Nova, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução T.C. nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 65), apontando as falhas verificadas.

Cumpra destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=450058048166479-b629-59c5ba22afca>
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTANA DE ALENCAR BRANDOS
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=4a11d071-058d-4230-b5b0-2de8a85c7f0d>

C.I.
05
[Handwritten signature]

C. I.

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.682.565,35	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.589.877,65	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 53,45%	Cumprimento
				2º Q. 50,73%	Cumprimento
				3º Q. 59,55%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	36,39%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,21%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	73,62%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	5,50%	Descumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 Acesse em: <https://etec.rce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca
 Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://etec.rce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 4a11d1f-058d-4230-b5b0-2de8a85c7fbd



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 e em: <https://etec.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6e-4d79-b629-59c5ba22afca
 Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesso em: <https://etec.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 4a11d1f1-058d-4230-b5b0-2de8a85c7fnd

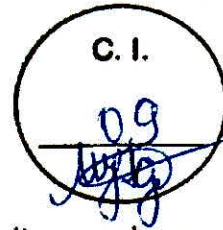
C. I.
 Cumprimento *OS*
[Assinatura]

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	23,04%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal- Não segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	16,91%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 10.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

1. Não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3);
3. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.646.991,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assinado eletronicamente por: ROSA DE Fátima SANTOS DE ALMEIDA BARROS
CPF: 030.410.704-60205930922740
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/app/validarDoc.seam> Código do documento: 4411411-10584-4340-45380-2de4da5c71bd

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

4. Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
5. Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
6. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
7. Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
8. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

9. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

Gestão da Educação (Capítulo 6)

10. Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3);

Transparência Pública (Capítulo 9)

11. Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado (docs. 66 e 67), o interessado apresentou peça de defesa e documentação correlata (docs. 75 a 83).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

C. I.
11
[assinatura]



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
em: https://tce.tec.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Assesse em: https://tce.tec.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam Código do documento: 4a11df71-058d-4230-b5b0-2de8a85c7fbd

A auditoria aponta falha na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, não sendo especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Também foi registrada a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, além da ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.646.991,51, conforme consta no item 2.4 do Relatório de Auditoria.

Quanto à especificação de medidas relativas à Dívida Ativa, verifico, no item 3.2.1 do Relatório de Auditoria, que ocorreu uma acentuada evolução no percentual de recebimento da dívida ativa em relação ao saldo do exercício anterior, passando de apenas 1,50% em 2016, para 4,22% no exercício de 2017. O montante de recebimentos da Dívida Ativa passou de R\$ 38.441,56 em 2016, para R\$ 112.511,39 ao término de 2017.

Entendo que, embora haja uma evolução na arrecadação, o percentual de recebimentos permaneceu baixo, cabendo ao gestor municipal a adoção de medidas para aprimorar os controles e ações visando o aumento da arrecadação das receitas municipais.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, houve a abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo, ocorrendo alteração qualitativa em relação ao orçamento inicial equivalente a 34,44% do montante fixado. A LOA autorizava a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 10%, podendo o limite ser duplicado, conforme prevê o art. 8º, § 1º, do mesmo diploma.

Os referidos créditos foram abertos com fonte de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias. Assim, teria ocorrido alteração qualitativa, mas não quantitativa, do valor orçado.

Entendo que, embora os achados de auditoria não representem gravidade suficiente para macular as contas, cabe recomendação para que não voltem a ocorrer nas gestões futuras.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de auditoria constatou que o desenquadramento ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, quando a DTP teria alcançado 59,55% da Receita Corrente Líquida-RCL.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, o Município de Feira Nova, em 2017, participou do Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS). Entretanto, apesar do RGF do consórcio apresentar o detalhamento da despesa com pessoal do Município na condição de participante do consórcio, o mesmo não aconteceu no RGF do Município.

Cabe, no caso, determinação para que seja providenciada a contabilização da despesa com pessoal executada através de sua participação no referido consórcio.

O interessado, em sua defesa, alega que "assumiu a gestão em 2017 e encontrou o Município completamente desorganizado, não tendo o seu antecessor realizado concurso

público e rescindido todos os contratos relacionados com os programas Federais como USF, CRAS, CAPS, PETI, BOLSA FAMÍLIA, etc.”



Acrescenta que as informações prestadas, quando da transição da gestão 2016 para 2017, foram realizadas de forma inconsistente e deficitária, prejudicando a mensuração do quantitativo mínimo de pessoal necessário para evitar a descontinuidade de serviços essenciais.

Por fim, argumenta que houve a retificação do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2017, após a verificação da não inclusão das despesas com Indenizações. Assim, após a correção, a DTP do último quadrimestre passou a atingir 53,11% da RCL.

Consultando o sistema SICONFI, verifico que, de fato, o RGF foi retificado, com a DTP atingindo 53,11% da RCL. Ocorre, porém, que a retificação ocorreu após a conclusão dos trabalhos de auditoria, não tendo a equipe técnica analisado o documento. Também não houve a juntada de nenhuma documentação comprobatória do que foi alegado na defesa.

Entretanto, apesar de restar apontada a extrapolação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o interessado dispunha de prazo para retornar ao limite da Despesa Total com Pessoal, conforme prevê o art. 23 do mesmo diploma legal. Dessa forma, conforme o entendimento já manifestado por este Tribunal, o achado em comento deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte.

Diante do exposto, tenho por afastada a irregularidade.

3. Descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB

De acordo com o item 6.3 do Relatório de Auditoria, houve descumprimento do limite máximo de 5% dos recursos do FUNDEB para a utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de crédito adicional. No caso, o município atingiu o percentual de 5,50%, restando desrespeitado o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O interessado discorda da ocorrência da referida irregularidade, argumentando que as despesas do FUNDEB realizadas no exercício tiveram o mesmo valor dos recursos do fundo, tendo tal afirmação como base uma planilha apresentada no doc. 81 deste processo, sem demonstrar a fonte das informações ali registradas.

Dessa forma, a planilha apresentada sem a indicação da fonte de suas informações não é suficiente para comprovar as alegações da defesa. Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica, tendo em vista os dados registrados no Apêndice IX do Relatório de Auditoria, o qual foi elaborado com base no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 17) e no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 15), entre outras fontes.

Irregularidade mantida. Entretanto, levando em consideração tratar-se do primeiro exercício do interessado à frente do Executivo Municipal e o histórico de cumprimento do referido limite legal, entendo que o descumprimento não atingiu percentual relativamente significativo a ponto de, por si só, macular a aprovação das contas sob análise.

Diante do exposto, fundamentado nos Princípios da Proporcionalidade e de Razoabilidade, bem como na jurisprudência deste Tribunal, verifico que os créditos de auditoria remanescentes não se apresentam capazes de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, no entanto, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB, embora o excedente não tenha atingido percentual significativo;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;



2. Especificar, na Programação Financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS;
5. Providenciar a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, atentando para o limite máximo de 5% que pode ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21.

É o voto.

C. I.
14
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 030.448.810-00
Assinado em: 2023/08/24 10:05:58
URL: https://www.tce.pe.gov.br/epq/validarDoc.aspx?codigo_documento=4a11d71-0584-4330-b560-2de8a85c77bd

C. I.
 15
 [Assinatura]

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,21 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	73,62 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,04 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,55 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.599.877,65	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	36,39 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 Acesso em: https://eic.uce.br/cepe/br/pps/validarDoc.seam Código do documento: 4a11d71-0588-4230-b5b0-2de8a85c7bd

C. I.
 Sim 16
[Handwritten signature]

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,91 %	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



C. I.

17

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 31.10.2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova **o 12**
aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga,
relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.608
/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a
suceder-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir
relacionadas :

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
2. Especificar, na Programação Financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS;
5. Providenciar a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, atentando para o limite máximo de 5% que pode ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assessoria em: <https://etec.itec.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6e-4d79-b629-59c5ba22afca
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANT'ANJA DE ALENCAR BARROS
Assessoria em: <https://etec.itec.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: c2659801-8221-4869-8e1e-9ed7e7988341

19
[Handwritten signature]

Uma vez, foi aprovado por unanimidade Não houve
de mais matérias a serem apresentadas, a Senhora Pre-
sidenta agradeceu a presença de todos e deu por encerrada
a reunião, marcando outra para o dia 10 de março
de 2020, diga: Na sequência, a Vereadora Senhora Pre-
sidenta apresentou ao plenário o Poder Precatório Tri-
bunal de Contas sobre as Contas do Prefeito Danielson
Cândido Gonzaga ano 2017, Processo TCE-PE nº 18.100-
795-2. Após a Senhora submete a comissão de Fi-
nanças e Orçamentos, para que a mesma possa dar seu
respectivo parecer a respeito do assunto. Não houve
mais matérias a serem apresentadas, a Senhora Presi-
denta agradeceu a presença de todos e deu por encerrada
a reunião, marcando outra para o dia 10 de março
de 2020.

Escopo

+ ~~Contas~~ Chap. 4 de ~~Escopo~~

Rafael Cândido da Silva

Ata da 5ª Reunião Ordinária do 1º período do
quarto ano legislativo da Câmara Municipal de Sei-
ná Nova, PE, Realizada no dia 10 de março de 2020 às
10:00 horas da manhã, no plenário José Alves, situa-
do na Avenida Waldemir Gomes da Silva número 51
nesta cidade. Foi declarada aberta, sob impecação
regimental a Reunião Ordinária, sob a Presidência
da Senhora Vereadora Edmilce Cândido Gonzaga Pereira,
secretariada pelos Vereadores Bruno Chaves Trarrazes
de Santana - 1º Secretário e Rafael Cândido da Silva
2º Secretário e estiveram presentes os Vereadores Antô-
nio Salustiano de Melo Júnior, Jesus Manoel da Silva,
Maria Luíza Borboza e Amaro Lucio Ramalho de Sa. Re-
gistrando-se a ausência dos Vereadores José Eraldo Fer-
reira, Joséildo Taurino de Paula, José Araújo Lima Jr.
mão e Maria Roselane Guilherme Costa justificando a



Documente Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Aceite em: https://www.tcepe.gov.br/portal/portal.do?secao=1466472463050&senha=2244



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

22
[Handwritten signature]

Ofício CMFN nº 12/2020

Feira Nova, em 09 de março de 2020.

Ao Senhor
DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

Prefeito do Município de Feira Nova-PE

Senhor,

Cumprimentando o Senhor, temos a informar que as contas do exercício financeiro de 2017 já estão de posse da Câmara Municipal, e foram prontamente encaminhadas a Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e devido parecer.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas sinceras expressões de estima e consideração.

Cordialmente,


EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTA

Pereira
09/03/2020
JOSE VALTER MANDEL DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS
PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO
MATR. 1713
PORT. 01/2012

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

6.1.
23
[Handwritten signature]

Ofício CMFN nº 13/2020

Feira Nova, em 09 de março de 2020.

Ao Senhor
Bruno Chaves Travassos de Santana
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Cumpre-nos enviar o Processo TCE-PE Nº 18100795-2, emitido de forma virtual, conforme normatizado na Resolução TC Nº 22/2015, no artigo 29, § 5º, combinado com o artigo 47, o qual foi publicado por meio eletrônico em 10/02/2020, referente a prestação de contas da Prefeitura do Município de Feira Nova, exercício 2017, para emissão do parecer e projeto de resolução, para votação em plenário.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas sinceras expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

[Handwritten signature]
EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTA

RECEBI
09/03/20
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <http://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

24
[Assinatura]

PORTARIA Nº 015/2020

A Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, incisos I, IV e XIX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que em 30 de Janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID - 19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional, especialmente no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

C. I.

25
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID – 19), conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria de Justiça da Comarca de Feira Nova - PE, que recomenda a adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do Coronavírus (COVID – 19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde de Pernambuco;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 12 de 16 de Março de 2020 e de nº 13 de 20 de Março de 2020, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID – 19), conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) e para preservação da saúde dos Vereadores, dos Servidores, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam suspensos até o dia 30 de Abril de 2020:

I – a realização das Sessões Ordinárias no Plenário da Câmara Municipal de Feira Nova - PE;

II – os prazos dos pareceres das Comissões Permanentes referentes aos projetos e processos e demais matérias em tramitação nesta Casa Legislativa;





Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira

C. I.

III – os prazos para votação de projetos, processos, requerimentos e demais matérias que tramitam nesta Casa Legislativa;

Art. 2º - Determinar o sistema de rodízio de trabalho bem como a antecipação de férias dos servidores da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Portaria serão avaliadas semanalmente, podendo, ainda, ser adotadas outras providências adicionais necessárias ao enfrentamento da COVID-19, inclusive a retomada das atividades da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira Nova - Pernambuco, em 20 de Março de 2020.

Ednize Cândido Gonzaga
-Presidente-



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira
PORTARIA Nº 16/2020

C. I.

27

EMENTA: A Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 17, incisos I, IV, XIX, do Regimento Interno.

Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, o Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020 e o Decreto nº 49.024/2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Considerado a necessidade de intensificar algumas das medidas restritivas temporárias adicionais adotadas até então para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, especialmente quanto à concentração e à aglomeração de pessoas.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 15 de maio de 2020 o término do prazo do art. 1º da Portaria nº 15/2020 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira Nova – Pernambuco, em 04 de maio de 2020.

EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTA

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://eac.leg.br/pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5fa22a1ca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira
PORTARIA Nº 17/2020

C. I.

28
[Handwritten signature]

EMENTA: A Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 17, incisos I, IV, XIX, do Regimento Interno.

Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, o Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020 e o Decreto nº 49.024/2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Considerado a necessidade de intensificar algumas das medidas restritivas temporárias adicionais adotadas até então para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, especialmente quanto à concentração e à aglomeração de pessoas.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de maio de 2020 o término do prazo do art. 1º da Portaria nº 15/2020 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira Nova – Pernambuco, em 16 de maio de 2020.

[Handwritten signature]
EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTA

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://cma.feiranova.pe.gov.br/ep/validarDocumento.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira
PORTARIA Nº 19/2020

C. I.
29
[Handwritten signature]

EMENTA: A Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo, incisos I, IV, XIX, do Regimento Interno.

Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, o Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020 e o Decreto nº 49.024/2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Considerado a necessidade de intensificar algumas das medidas restritivas temporárias adicionais adotadas até então para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, especialmente quanto à concentração e à aglomeração de pessoas.

RESOLVE:

Art. 1º Promover até o dia 30 de junho de 2020 o término do prazo do art. 1º da Portaria nº 15/2020 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira Nova – Pernambuco, em 01 de junho de 2020.

[Handwritten signature]
EDINILCE CÂNDIDO BONZAGA PEREIRA
PRESIDENTA





Mostrando PE 15 de abril de 2020

Bruno Barros D. de ~~Barros~~

• Rafael Cândido da Silva

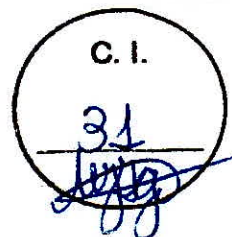
~~[Handwritten signature]~~

C.I.
30
~~[Handwritten signature]~~



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira



Ofício CFO nº 02/2020

Feira Nova, em 17 de março de 2020.

DESPACHO

Ao Senhor

Rafael Cândido da Silva


Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi o Processo de número TCE-PE 18100795-2, informo ao Vereador Rafael Cândido da Silva, membro desta Comissão que o mesmo foi nomeado Relator ao referido processo, cujo parecer será submetido a julgamento pela Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas sinceras expressões de estima e consideração.

Cordialmente,


BRUNO CHAVES TRAVASSOS DE SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


Recebi em 18/03/20



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

C. I.

32

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Na qualidade de relator, designado pelo Presidente desta Comissão, o vereador Bruno Chaves Travassos de Santana, venho manifestar e apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, o relatório demonstrado em parecer, que objetiva o julgamento, por esta Casa Legislativa, das contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE, relativo ao exercício financeiro de 2017, processo TCE-PE N° 18100795-2, encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Submetido aos critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais, vem, esta Comissão, emitir seu Relatório, e, ao final concluindo, depois de analisado o PARECER emitido.

1 - DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS

1.1- Do procedimento no julgamento das contas

Os Tribunais de Contas analisam e emitem pareceres em processo que tratam das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

A apreciação tem por objetivo de evidenciar se o balanço anual e os demais demonstrativos do Município, atenderam a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, levando em conta se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assinado em: https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

33
[Handwritten signature]

A prestação de contas é um documento que enseja a reunião de resultados apreciados em receitas e despesas, envolvendo os atos e procedimentos dos ordenadores de despesas constituídos nos Poderes Executivo e Legislativo. O parecer prévio, depois de emitido pelos Conselheiros do TCE-PE, órgão auxiliar e consultivo, os membros do Legislativo Municipal, pode acompanhar o parecer favorável à aprovação ou não, através da decisão de 2/3 dos parlamentares.

1.2 - Das contas apresentadas pelo Poder Executivo

Devidamente Notificado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), o prefeito Danilson Cândido Gonzaga, apresentou tempestivamente defesa prévia, e demonstrou documentos e informações que levaram sua aprovação, embora com ressalvas.

Inicialmente, é importante deixar claro que o Município de Feira Nova, demonstrou o cumprimento de todos os índices constitucionais, com exceção da **Despesa com Pessoal**, que extrapolou o limite de 54%, ficando em 59,55%, bem como ultrapassou o limite legal em até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB, conforme demonstrado no Relatório do TCE-PE.

Não obstante a tão somente a esse ponto supracitado (despesa com pessoal), ou outros itens apontados pela auditoria, foram combatidos na ocasião da defesa perante o Tribunal, e que são passíveis de correções, pois tratam de falhas formais e que não ensejam rejeições de contas, tanto que o próprio tribunal tece algumas determinações que são tomadas no decorrer da gestão.

2 - Da análise pela Comissão de Orçamento

2.1 - Dos dados

Depois de analisadas as informações demonstradas pelo Prefeito a câmara municipal, restou verificado que apesar de **extrapolar as despesas com pessoal**, chegando a quase 60%, foram





Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

34
[Handwritten signature]

sanadas as inconsistências previamente apresentadas pelo Tribunal, estando as mesmas aprovadas, porém com ressalvas.

Por tudo exposto e tempestivamente demonstrado, na condição de Relator desta Comissão, evidenciam-se presentes as razões, opinando para que se aprove o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, para aprovar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal e ordenador de despesa do exercício financeiro de 2017.

3 - Da conclusão:

Assim, concluímos nosso parecer acompanhando o TCE-PE, que, com ressalvas, tecendo diversas recomendações, aprovou as contas do Executivo Municipal de Feira Nova no exercício Financeiro de 2017, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Os vereadores membros que compõem esta Comissão, Bruno Chaves Travassos de Santana, Rafael Cândido da Silva e José Eraldo Ferreira, votaram de acordo com o vereador Relator.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Bruno Chaves Travassos de Santana
BRUNO CHAVES TRAVASSOS DE SANTANA

Presidente

Rafael Cândido da Silva
RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA

Secretário (Relator)

José Eraldo Ferreira
JOSE ERALDO FERREIRA

Membro

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

RESULTADO DA VOTAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

C. I.
35
[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 20 de abril de 2020, às 10:00 horas, por unanimidade vota com o parecer do Relator, pela **emissão de Projeto de Resolução** para a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. **DANILSON CÂNDIDO GONZAGA**, relativa ao exercício financeiro de 2017, em conformidade com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas do mencionado exercício financeiro.

Feira Nova/PE, 20 de abril de 2020

RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA

SECRETÁRIO

JOSÉ ERALDO FERREIRA

MEMBRO

BRUNO CHAVES TRAVASSOS DE SANTANA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

36
[Handwritten signature]

EMENTA: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativa ao exercício financeiro de 2017"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, no uso de suas atribuições. Especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova, emiti a seguinte resolução:

Artigo 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova/PE, 20 de abril de 2020.

[Handwritten signature]
RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
JOSE ERALDO FERREIRA
MEMBRO

[Handwritten signature]
BRUNO CHAVES TRAVASSOS DE SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO FINANÇA E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

DESPACHO

C. I.
37
[Handwritten signature]

A Comissão de Finança e Orçamento emitiu parecer e projeto de Resolução, na forma do Art. 185 do Regimento Interno desta Casa, do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, opinando por unanimidade a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal para **APROVAR, COM RESSALVAS** a prestação de contas do Prefeito Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Recebido o processo e dando continuidade aos trabalhos e na forma regimental expeça-se intimação ao interessado para acompanhar o julgamento do mencionado processo no Plenário desta Casa de Leis na data abaixo identificada.

Por fim, designo o dia **10 de agosto, às 10:00 horas** para o julgamento das contas supracitadas, com as devidas intimações de praxe.

Feira Nova/PE, 03 de agosto de 2020

[Handwritten signature]
EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tece.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira

C. I.
38
[Handwritten signature]

Ofício CMFN nº 29/2020

Feira Nova, em 03 de agosto de 2020.

Exmo. Sr. Danilson Cândido Gonzaga
DD. Prefeito do Município

Feira Nova – PE.

*Realizado em
03/08/2020
ciente*

Exmo. Senhor,

**DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL**

Sirvo-me do presente, para informar a V. Exa., que será apreciado, discutido e votado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, no dia 10/08/2020, às 10:00h, no Plenário desta Câmara Municipal.

Outrossim, comunicamos que as referidas contas teve a recomendação do tribunal de Contas de Pernambuco para sua aprovação e que V. Exa., se quiser, poderá comparecer ou enviar representante legal, à sessão, para fazer sua defesa oral.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas sinceras expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

[Handwritten signature]
**EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTE**

EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA



Documento Assinado Digitalmente por ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: https://stea.leg.br/pe/legis/br/legis/validaDoc?em_Codigo_documento_d5f0018b4-8fc-4df9-b629-50c5f1a22afca

por unanimidade. Na sequência, a Senhora Presidenta
digo, Presidenta, apresentou ao plenário o Projeto de Lei
nº 05/2020 da Senhora Presidente do Município Danielson
Zago e autorizou o 1º Secretário a proceder a leitura e a qual
concede isenção temporária e emergencial da Contribuição
para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - C
05IP para unidades consumidoras enquadradas na sub-
classe Residencial Baixa Renda e da outras residências.
Artigo 1º - Concede isenção temporária e emergencial da
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pú-
blica - C05IP para unidades consumidoras enquadradas
na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal
nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, inscritas no Cadastro
Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elé-
trica seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) K
Wh/mês como medida de enfrentamento dos efeitos so-
cioeconômicos da emergência, foi votado na sessão an-
terior e que sendo submetido em votação, pela 2ª e úl-
tima vez, foi aprovado por unanimidade. Não havendo
mais matérias a serem apresentadas, a Senhora Presidem-
ta agradeceu a presença de todos e deu por encerrada
a reunião (marcando o ul digo, como também o 1º pe-
ríodo legislativo e marcou a próxima reunião ordi-
nária para o dia 10 de agosto de 2020. Feira Nova, 28
de maio de 2020.

Assinatura

Robel Cândido da Silva

Ata da 1ª Reunião Ordinária do 2º período do
quarto ano legislativo da Câmara Municipal de Feira
Nova - PE. Realizada no dia 10 de agosto de 2020 às
10:00 horas da manhã, no Plenário José Alves Ulstra,
situado na Avenida Waldemir Gomes da Silva número
51, nesta cidade. Foi declarada aberta, sob invocação



Documentação Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 Assine este documento em: <http://pe.gov.br/dpp/valladadoc/seam> código do documento: d50f58b4-8f6c-4d79-b6f9-59c6ba22a1ca

67

regimental a reunião Ordinária, sob a Presidência da Senhora Vereadora Edmilce Cândida Gungaga Pereira, auxiliada pelos Vereadores Bruno Charles Franasses de Sant'ana 1º Secretário e Raphael Cândido da Silva 2º Secretário, estiveram presentes os Vereadores Maria Roselane Guilherme Costa, Antônio Salustiano de Melo Júnior, Jesus Manoel da Silva, Maria Luíza Barbosa, Amaro Túcio Ramalho de Sá, Jasmilda Tauirino de Paula e Jesus Eraldo Ferreira. Registrando-se a ausência do Vereador José Araújo Lima Júnior, por motivo de doença. Iniciando os trabalhos de dia fazendo número legal a Senhora Presidenta no forma regimental no artigo 85 leu o seguinte trecho bíblico em Hebraico, capítulo 40, versículo 5 que diz: "E a glória do Senhor se manifestará, e toda a carne juntamente a verá, pois a boca do Senhor não se calou". Continuando com os trabalhos a Senhora Presidenta apresentou ao plenário o Parecer Prévio dado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e autorizou o 1º Secretário a proceder a leitura, o qual se refere a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova exercício financeiro do ano de 2017 Processo TCE PE nº 18100795-2 que teve como ordenador de despesas Paçolentissimo Pereira do Município de Feira Nova, Senhor Manoel Cândido Gungaga, recomendando a Câmara Municipal de Feira Nova a aprovação das contas com ressalvas, vindo com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sendo a favor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. A seguir, a Senhora Presidenta apresentou ao plenário o Ofício nº 01/2020 do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e autorizou o 1º Secretário a proceder a leitura, o qual recebeu nesta data o Processo TCE PE nº 18100795-2 inserido ao Vereador Raphael Cândido da Silva, membro desta Comissão que o mesmo foi nomeado Relator do referido processo, cujo parecer será submetido

a julgamento pela Casa Legislativa. Logo após a Senhora Presidenta Cominou o Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, o Senhor Rafael Cândido da Silva, para proceder a leitura do Parecer dado pela Comissão em seguida usou da palavra o Relator o Senhor Rafael Cândido da Silva, dizendo que depois de analisadas as informações demonstradas pelo Prefeito a Câmara Municipal, restou verificado que apesar de extrapolar as despesas com pessoal, (ch) digis, chegando a quase 60%, foram sanadas as inconsistências previamente apresentadas pelo Tribunal, estando as mesmas apuradas, porém com as salvas. Por tudo exposto e tempestivamente demonstrado, na condição de Relator desta Comissão, evidenciam-se presentes as razões, opinando para que se aplique o parecer prévio do egregio Tribunal de Contas, para aprovar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e orde nada de despesa do exercício financeiro de 2017. Na conclusão: Assim, concluímos neste parecer acompanhando o TCE PE, que, com ressalvas, tendo diversas recomendações, aprovou as contas do Executivo Municipal de Feira Nova no exercício financeiro de 2017, apresentando o Decreto Legislativo em anexo. Os Vereadores membros que compõem esta Comissão Bruno Chaves Trassassos de Santana, Rafael Cândido da Silva e José Euvaldo Ferreira, votaram de acordo com o Voto do Relator. Após a leitura do Parecer, a Senhora Presidenta facultou a palavra aos Vereadores, sendo cinco minutos para cada Vereador e dez minutos para esliides, como ninguém quis usar da palavra, a Senhora Presidenta submeteu em votação secreta e esclareceu como seria a votação. O Vereador que votar no "SIM" está a favor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e o Vereador que votar no "NÃO" está contra o Parecer Pré-



Documento assinado digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://tce.ce.gov.br/epi/validaDoc.shtm Código do documento: jf5005b4-8fc-4d79-b629-59c5ba22afce



via do Tribunal de Contas e do Parecer da Comissão de Fi-
 nanças e Orçamentos. Para iniciar a votação secreta a
 srta. Presidenta contou as onze cédulas na presença de todos
 e mandou colocar a urna vista do plenário para receber as
 cédulas logo após a explicação a srta. Presidenta comu-
 nicou que iria fazer a chamada nominalmente dos vere-
 dores para exercer o direito de votar nos referidos pareceres,
 referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exer-
 cício de 2017, Processo TCE-PE nº 18100795-2. Obedecendo
 a seguinte ordem: Primeiro - O Vereador José Eraldo Ferreira,
 Segundo - O Vereador Josénilde Jamir de Paula, Terceiro - O
 Vereador Amaro Lúcio Ramalho de Sá, Quarto - A Vereadora
 Maria Lúcia Barbosa, Quinto - O Vereador Jesus Manoel da
 Silva, Sexto - O Vereador Antônio Galustiano de Melo Júnior,
 Sétimo - A Vereadora Maria Roselane Guilherme Costa, Oitavo -
 O Vereador Raul Cândido da Silva, Nono - O Vereador Bruno
 Chaves Trauseres de Santana, a srta. Presidenta passou
 a Presidência da Mesa para o 1º Secretário Bruno Chaves Tra-
 useres de Santana, para que pudesse exercer o seu direi-
 to de votar, sendo assim a décima - A Vereadora Edmil-
 ce Cândido Gonzaga Pereira, após ter votado a srta.
 Presidenta reassumiu a Presidência e explicou que o
 décimo primeiro - O Vereador José Araújo Lima Simão
 está ausente por motivo de doença. Terminada a vo-
 tação a srta. Presidenta convidou os Vereadores Bru-
 no Chaves Trauseres de Santana e Amaro Lúcio Rama-
 lho de Sá, para serem escrutinadores para contar os vo-
 tes da urna. Realizada a urna verificou-se o seguinte
 resultado: 09 (nove) votos "SIM" a favor do Parecer Pré-
 vio do Tribunal de Contas e o Parecer da Comissão de
 Finanças e Orçamentos e 01 (um) voto "NÃO" contra o
 Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o Parecer da Co-
 missão de Finanças e Orçamentos. Em seguida a srta.
 Presidenta comunicou que o Parecer Prévio do Tribu-

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANPADÉ DE LIMA LEITE
 http://eic.tece.pe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: d510058b-8f6c-4d79-b129-59355a27afca



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

Handwritten signature and initials in a circle.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: https://eetce.tce.pe.gov.br/epv/validadoc.aspx?codigo_documento:d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22a1ca

EMENTA: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativa ao exercício financeiro de 2017"

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, no uso de suas atribuições. Especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova, em conformidade com devido processo legal, e julgamento realizado no dia 10 de agosto de 2020, com (09) votos a favor 01 (um) ausência e 01 (um) voto contrário. Aprovou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado emiti a seguinte resolução:

Artigo 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova/PE, 11 de agosto de 2020.


EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA


BRUNO CHAVES TRAVASSOS DE SANTANA
Primeiro Secretário


RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
Segundo Secretário

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira
DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO



Declaramos que a **RESOLUÇÃO N. 001/2020** da Câmara Municipal de Feira Nova, que "APROVOU o Parecer do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR, COM RESSALVAS** a prestações de contas do Prefeito, Sr. **DANILSON CÂNDIDO GONZAGA**, relativas ao exercício financeiro de 2017", proveniente do processo administrativo que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente Processo TC nº 18100795-2, emitido de forma virtual, conforme normatizado na Resolução TC nº 22/2015, no artigo 29, § 5º combinado com o artigo 47, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Feira Nova a **APROVAR, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, foi publicado no local de Costumes no dia 14 de agosto de 2020, dando ampla publicidade.

Feira Nova/PE 14 de agosto de 2020


EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA





Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

C. I.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 14 de agosto de 2020, procedemos ao encerramento do processo administrativo da Câmara Municipal de Feira Nova, que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC nº 18100795-2, emitido de forma virtual, conforme normatizado na Resolução TC nº 22/2015, no artigo 29, § 5º combinado com o artigo 47, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Feira Nova a **APROVAR, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. **Danilson Cândido Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que culminou com a aprovação do mencionado parecer do TCE, após regular processo, e julgamento realizado no dia 10 de agosto de 2020, com 09 (nove) votos a favor 01 (um) ausência e 01 (um) voto contrário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado que emitiu a Resolução nº 001/2020.

O processo contendo 46 folhas.

Feira Nova /PE, 14 de agosto de 2020


EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d50058b4-8f6c-4d79-b629-59c5ba22afca